

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020**(Do Sr. CAPITÃO WAGNER)**

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, para estabelecer a vedação de reajuste das mensalidades dos Planos Privados de Assistência à Saúde, enquanto durarem os efeitos do Estado de Calamidade Pública, declarado pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020 decorrente da Pandemia do Coronavírus (Covid-19), e para determinar a vedação temporária da suspensão ou rescisão unilateral dos contratos dos Planos Privados de Assistência à Saúde, pelo prazo de 90 dias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tem por objetivo alterar a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para estabelecer a vedação de reajuste das mensalidades dos Planos Privados de Assistência à Saúde, enquanto durarem os efeitos do Estado de Calamidade Pública, declarado pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, decorrente da Pandemia do Coronavírus (Covid-19), e determinar a vedação temporária da suspensão ou rescisão unilateral dos contratos dos Planos Privados de Assistência à Saúde, pelo prazo de 90 dias.

Art. 2º A Lei 9.656, de 3 de junho de 1998, fica acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 15-A. Fica vedado o reajuste do valor das mensalidades e contraprestações pecuniárias devidas pelos consumidores de Planos Privados de Assistência à Saúde, de todos os regimes e tipos de contratação previstos nesta Lei, independentemente, inclusive, da mudança da faixa etária do consumidor, enquanto durarem os efeitos do Estado de Calamidade Pública, declarado pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, decorrente da Pandemia do Coronavírus (Covid-19).”

CD203370037875

“Art. 15-B. As empresas Operadoras de Planos de Assistência à Saúde ficam proibidas, pelo prazo de noventa dias, de procederem à suspensão ou rescisão unilateral dos contratos dos Planos Privados de Assistência à Saúde, em virtude do não-pagamento das mensalidades pelos consumidores, enquanto durarem os efeitos do Estado de Calamidade Pública, declarado pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, decorrente da Pandemia do Coronavírus (Covid-19).

Parágrafo único. Os valores em atraso das mensalidades dos Planos Privados de Assistência à Saúde poderão, para garantia da manutenção dos contratos, ser pagos pelos consumidores em até seis parcelas, sem incidência de juros e multas, ou ser objeto de negociação entre as Operadoras de Planos de Assistência à Saúde e consumidores, para pagamento do valor atualizado e consolidado da dívida, inclusive de forma parcelada a critério do consumidor, em até um ano do vencimento original, de modo que fique assegurado o integral ressarcimento às empresas e não importe em onerosidade excessiva a seus clientes”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1998 estabeleceu expressamente em seu art. 196 que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, assumindo, por sua vez, enorme relevância em nosso País a prestação dos serviços de assistência à saúde pela iniciativa privada, nos termos igualmente definidos pelo art. 199 da Lei Maior, que alcança atualmente, segundo

CD203370037875

dados da ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar, mais de 47 milhões de beneficiários de planos privados de assistência médica.

Entretanto, neste momento, toda a Sociedade Brasileira está sofrendo de forma implacável os efeitos da Pandemia do Novo Coronavírus (Covid-19), com o crescimento exponencial dos cidadãos infectados e de óbitos ocorridos a cada dia, além da própria estimativa do Ministério da Saúde de que possa ocorrer em breve um colapso do atendimento do Sistema de Saúde.

Neste cenário, não há como deixar de considerar também, além da grave crise sanitária, os ruinosos efeitos econômicos decorrentes da diminuição da atividade econômica e do risco de demissões em massa e desaparecimento dos empregos formais, razão pela qual é fundamental neste momento garantir a manutenção dos contratos de Assistência Privada à Saúde e o pleno atendimento aos seus clientes, os quais podem se ver sem os recursos financeiros necessários para arcar temporariamente com as mensalidades dos seus Planos de Saúde ou com reajustes contratuais previstos para esse ano de 2020.

Decerto, o cancelamento do atendimento aos clientes, seja pela suspensão ou, ainda mais grave, pela rescisão unilateral dos contratos dos Planos Privados de Assistência à Saúde, em virtude do não-pagamento temporário pelos consumidores, além de configurar medida de inegável crueldade neste momento com os cidadãos brasileiros e suas famílias, trará como consequência inevitável o direcionamento dos atendimentos diretamente para a Rede Pública de Saúde, a aumentar ainda mais o risco de colapso do atendimento e o agravamento da situação da Pandemia do Covid-19 no País, além da consequente ampliação da judicialização das questões referentes à proteção dos consumidores dos planos de saúde perante os Tribunais.

Assim, garantir a continuidade dos contratos, seja pela manutenção temporária de três meses para os casos de inadimplência, com soluções para recomposição posterior dos pagamentos, ou pela vedação de reajustes até o final do ano, revela-se, ao tempo que evitará que o Setor da Assistência Privada à Saúde perca uma enorme parcela de seus clientes e a

CD203370037875

judicialização perante os Tribunais, como uma medida de caráter excepcional da maior importância social e humanitária neste grave momento enfrentado por toda a Sociedade Brasileira.

Diante disso, pedimos o apoio dos nobres Pares para que a iniciativa possa ser aprovada e incorporada ao arcabouço legal brasileiro com a brevidade necessária.

Sala das Sessões, em de março de 2020.

Deputado CAPITÃO WAGNER

CD203370037875